

Lei nº 983/04

Proíbe o comércio ambulante no território do município e dá outras disposições.

O povo do Município de Ostia Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, o Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do território deste Município, o comércio ambulante de quaisquer produtos, industrializados ou não, oriundos de outros municípios, e que possam ser encontrados nos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços regularmente sediados neste município de Ostia - MG.

Parágrafo único: fica autorizado o comércio ambulante de produtos hortigranjeiros, desde que produzidos neste município, obedecidas as normas específicas para esse caso.

Art. 2º - O interessado na prática de comércio ambulante deverá, antes de iniciar, procurar a Diretoria Municipal de Finanças que se encarregará da expedição de licença especial mediante o recolhimento prévio da taxa respectiva, desde que os produtos possam ser comercializados.

Parágrafo primeiro: a licença especial de que trata o caput do presente será expedida por tempo determinado que variará de acordo com o tipo de mercadoria e poderá ser prorrogada, a critério da autoridade municipal, ocasião em que será recolhida nova taxa.

Parágrafo Segundo: A renovação da licença especial somente será permitida após decorridos 30 (trinta) dias da expedição da última licença.

Parágrafo Terceiro: O ambulante que não observar as disposições desta lei estará sujeito às penalidades legais, inclusive a apreensão das mercadorias, na forma da legislação específica.

Parágrafo Quarto: Sem prejuízo de outras sanções penais, cíveis e administrativas, a infração cometida na vigência da licença especial acarretará sua imediata cassação, sem direito de devolução total ou parcial dos valores recolhidos.

Parágrafo Quinto: Os produtos "in natura" somente poderão ser comercializados, com o selo de controle da fiscalização sanitária.

I. No caso de frutas, verduras, hortaliças e similares, a comercialização de produtos somente será concedida mediante apresentação da N. Fiscal de origem e dentro do período considerado válido para consumo humano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estiva, 21 de setembro de 2001

Luiz Carlos Ribeiro
Prefeito Municipal.